

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 191/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0602/2019

REQUERENTE : LUCIANO MORAES SILVA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

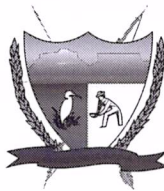
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/IPVA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EXERCÍCIO 2018 EM DUPLICIDADE - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 96,94**(noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), sob a alegativa de que pagou o IPVA da MOTO HONDA BIZ de PLACA: NAO5444-RR, ao pagar as parcelas 1ª, 2ª e 3ª no valor de R\$ 32,31, R\$ 32,31 e R\$ 32,32 e depois pagou novamente a cota única indevida no valor de R\$ 96,94, pois já havia pago na forma parcelada, conforme comprovantes de pagamentos de (fls. 03, 04, 05, 06, e 07) e espelhos dos DARES de (fls. 11, 12, 13 e 14) - (fls.02).

Constam nos autos cópias do IPVA (fls. 03), três comprovantes de pagamentos. Parcelados referentes 1ª, 2ª e 3ª e o valor da cota única todos pagos no Banco do Brasil S.A (fls. 04/07), cópia da CNH (fls. 08), Despacho da Chefia da ARBV/RR em exercício, enviando o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal (fls. 09), Termo de Juntada realizado pela Secretária do CAF dos Espelhos dos DARES (fls. 10/14) e despacho da Presidente do Contencioso remetendo o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.15), que emite o Parecer de nº 120/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido por entender que assiste razão ao contribuinte, pois apresentara os comprovantes via espelhos de DARES pagos (fls.16).

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0602/2019

Fls. 02

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

No presente caso verifica-se que o referido IPVA foi PAGO duplamente no dia 04/04/2019, tanto as três parcelas quanto o valor da cota única, conforme provam os Espelhos dos DARES de (fls. 11 a 14), corroborados pelos comprovantes bancários de (fls. 04 a 07).

Ante o exposto, em virtude da comprovação dos pagamentos em duplicidade e uma vez atendido os requisitos legais indispensáveis, voto pelo deferimento da restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0602/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
LUCIANO MORAES SILVA,

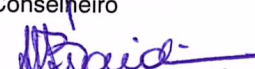
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado